

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 41-A/2025.

PROTOCOLO: 3.182 /2025.

DATA ENTRADA: 01 de abril de 2025.

PROJETO DE LEI : 10.071 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.120, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de alteração da Lei nº 5.120 de 21 de junho de 2011, de autoria do **Poder Executivo**.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por seis artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 017/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.120, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.”*

Os mototaxistas desempenham um papel fundamental na mobilidade urbana, com agilidade e eficiência. Esses profissionais proporcionam à população um meio de deslocamento rápido e acessível, contribuindo para a dinamização econômica e social de diversas comunidades.

A Lei Federal 12009/2009 regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, com o uso de motocicleta, e estabeleceu regras gerais para a regulação deste serviço. Em Caruaru, a Lei 5.120/2011, regulamentou a atividade de mototaxista, exigindo dos condutores todos os requisitos legais para o exercício da atividade, tais como, alvará, vistorias, motocicleta na cor vermelha, uso de colete reflexivo, tudo visando a segurança tanto do motociclista quanto do usuário.

Após o surgimento dos aplicativos de transporte de passageiros, surgiu também o transporte de aplicativo por motocicletas, que, embora seja uma atividade semelhante à dos mototaxistas, tem a peculiaridade de ser solicitado exclusivamente por plataforma virtual, não tendo, os motociclistas, autorização do município para fixar pontos de embarque e desembarque de passageiros, usar coletes ou vestimentas identificativas, tal qual se exige para os mototaxistas na lei 5.120/2011. Ressalte-se que exigir de motoristas de aplicativos o cumprimento das regras previstas na lei, não caracteriza proibição do exercício da livre iniciativa ou inovação tecnológica.

Ante as razões acima expostas e por se tratar de matéria de interesse social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.03.27 17:54:51
-03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição, ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal, foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 56, IV da LOM, e Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 56 - Até trinta dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito deverá preparar, para conhecimento do seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

(...)

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

(...)

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;



- V – emendas;
- VI – projetos de lei de iniciativa popular;
- VII – indicações.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é a alteração da Lei Municipal nº 5.120 de junho de 2011, para promover novas formas de regularização para mototaxistas do município, alterando o art. 8º-A, o inciso II do para 3º e do parágrafo 4º do art. 9º, o acréscimo do art. 20, o acréscimo da linha f ao inciso II do art. 25, o acréscimo do art. 25 à lei 5.120 de junho de 2011.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
(...)
XI - trânsito e transporte;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**
I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Desta forma, a alteração legislativa proposta é constitucionalmente válida no que tange à competência municipal e reflete um compromisso com a organização do serviço de mototáxi e, conforme mencionado na análise, com a valorização dos prestadores deste serviço e os princípios da administração pública.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA CONCORRENTE.

É de iniciativa do município legislar sobre o transporte individual de passageiros. Tal competência está disposta no Art. 5, XI “b” LOM e no Art. 123 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 5 - Ao Município de Caruaru compete:

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, quanto ao perímetro urbano:

a) dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando os itinerários e os pontos de parada;

b) regulamentar o transporte individual de passageiros proporcional à população, fixar os pontos de estacionamento e as respectivas tarifas;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 123 - Compete ao Município o planejamento e a administração do trânsito, bem como assegurar à população urbana e rural os transportes coletivo e individual de passageiros, bem como estabelecer critérios de concessão e permissão, na forma que a lei dispuser.

É entendimento do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) pela resolução de nº 356, de 02 de agosto de 2010, no art. 16 a competência do município em legislar sobre mototáxi e motofrete .

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Em termos gerais, a legislação original foi de iniciativa exclusiva, visto que havia inúmeras atribuições a órgãos e estrutura do Poder Executivo que, nos termos do Art.19, §1º da CEPE, Art. 36 da LOM c.c Art. 131 do R.I exigem tal procedimento. A proposta em

estudo, por não carregar consigo os elementos de reserva, pode ser apresentada pelo Executivo, consistindo em norma de iniciativa concorrente.

Ademais, a legalidade e constitucionalidade de projetos de lei com objeto similar já foram anteriormente atestadas pela Consultoria Jurídica Legislativa, corroborados pela Comissões Permanentes, conforme o parecer 462/2019 referente ao Projeto de Lei 8.234/2019, reforçando a regularidade da presente proposição e sua consonância com os princípios da separação dos poderes e demais princípios constitucionais aplicáveis.

“Ao fim, vale ressaltar que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger as prioridades e decidir a executar as atividades governamentais, bem como dispor sobre seus servidores.”

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade. Para fins de melhor visualização, segue quadro comparativo da legislação atual e da legislação proposta pela reforma:

LEGISLAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 8º-A. Aos prestadores de serviço de transporte de passageiros que na data da publicação desta Lei estiverem devidamente regulares e cadastrados perante a DESTRA, admitir-se-á a prorrogação do prazo de vida útil do veículo mencionado no artigo anterior, para até 09 (nove) anos. (AC)</p> <p>§1º Atingindo o limite previsto no caput, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova, no prazo máximo de 01 (um) ano, e, para efeito de substituição da placa vermelha, a nova motocicleta deverá ter no máximo 02 (dois) anos de uso do ano que houver a substituição. (AC)</p> <p>§ 2º A prorrogação de que trata o caput vigorará pelo período de 5 (cinco) </p>	<p>"Art. 8º-A Aos prestadores de serviço de transporte de passageiros que na data da publicação desta Lei estiverem devidamente regulares e cadastrados perante a Autarquia de Mobilidade de Caruaru- AMC, admitir-se-á o prazo de vida útil do veículo com até 15 (quinze) anos de fabricação. (NR)</p> <p>§ 1º Atingindo o limite previsto no caput, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova, no prazo máximo de seis meses, e, para efeito de substituição da placa vermelha, a nova motocicleta deverá ter no máximo 02 (dois) anos de uso do ano que houver a substituição. (NR)</p>

<p>anos, entre junho de 2019 e junho de 2024. (AC) § 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Poder Executivo avaliará a oportunidade e a conveniência de apresentação de novo projeto de lei, tratando sobre nova prorrogação." (AC)</p>	
<p>Art. 9º Nos casos de substituição do veículo será observado o seguinte: (...) § 3º De forma a garantir a segurança dos condutores, passageiros e do trânsito em geral, fica estabelecido que a periodicidade das vistorias nas motocicletas será a seguinte: (AC) I - Para motocicletas com até 5 (cinco) anos de fabricação, vistoria anual; II - Para motocicletas com mais de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia de fabricação, vistoria semestral, sendo gratuita a segunda vistoria realizada dentro do § 4º O ato de vistoria será regulamentado por meio de Instrução Normativa da DESTRA e homologada por meio de Decreto da Chefia do Poder Executivo." (AC)</p>	<p>"Art. 9º (sem alteração) § 3º(sem alteração) I - (sem alteração) II - Para motocicletas com mais de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 09 (nove) anos de fabricação, vistoria semestral, sendo gratuita a primeira vistoria. Para motocicletas com mais de 09 (nove) anos e um dia, vistoria a cada 4 (quatro) meses, sendo gratuita a primeira vistoria (NR) § 4º O ato de vistoria será regulamentado por meio de Instrução Normativa da Autarquia de Mobilidade de Caruaru - AMC." (NR)</p>
<p>sem correspondente na legislação atual</p>	<p>Art 20-A Os pontos de mototáxi são de uso exclusivo dos permissionários que estiverem com suas vistorias atualizadas no Município de Caruaru-PE. § 1º O uso de coletes identificativos é obrigatório e exclusivo dos mototaxistas devidamente autorizados a realizar o transporte de passageiros por motocicletas, sendo proibida a utilização de quaisquer vestimentas (camisa, colete, fardamento, entre outros) com indicativo de "Aplicativo" ou letreiros luminosos, que identifiquem as plataformas de aplicativos e de comunicação em rede, pelos condutores de veículos que realizam o transporte privado individual de passageiros § 2º Conforme estabelece o inciso X do art.</p>

	4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, as viagens por aplicativo devem ser solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas
Alínea sem correspondente	ART. 25. As penalidades serão aplicadas aos operadores nos seguintes casos: (...) II - revogação da autorização, quando: (...) f) Deixar de realizar a vistoria determinada pelo órgão gestor de trânsito do município por dois anos consecutivos. (AC)
Sem correspondente na legislação atual	Art. 25-A. A partir da aprovação desta lei, fica estabelecido o prazo de 45 dias para a regularização de todos os cadastros dos permissionários que estão em situação irregular. Parágrafo Único: A não regularização no prazo acima estabelecido, acarretará a cassação da permissão. (AC)

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, e nos termos do art. 29, § 1º da LOM, *verbis*:

Regimento Interno

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Lei Orgânica do Município

Art. 29 - As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto as reuniões solenes, que poderão ser abertas com qualquer número.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo²**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

2

https://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=3&ementa=armas+&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=®ime_tramitacao=&salvar=Pesquisar



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 07 de abril de 2025.

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislativo
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO.

LÍDIA GABRIELE CORDEIRO SILVA
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL